



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**RESOLUÇÃO Nº 2.131/2024**

Revoga a Resolução nº 2.000/2022 – Confere, dá nova regulamentação à cobrança de créditos e normatiza a avaliação da carteira de recebíveis no âmbito do Sistema Confere/Cores, e outras providências.

O **Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere**, por sua Diretoria-Executiva, *ad referendum* do Plenário, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.514/2011, atualizada pela Lei nº 14.195/2021, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e economicidade, aplicáveis na recuperação dos créditos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância do princípio da utilidade e da menor onerosidade para o executado, que deve orientar toda a execução de débitos;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que estabelece que as Certidões de Dívida Ativa são títulos sujeitos a protesto;

**CONSIDERANDO** a previsão de comunicação da inscrição em Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e a serviços de proteção do crédito e congêneres pelo disposto no art. 20-B, § 3º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.606/2018, ao regular o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais;

**CONSIDERANDO**, como referência de boas práticas na cobrança de débitos tributários, a fixação de critérios mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais e o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, ambos estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2402/2022 – Plenário, determinou aos conselhos de fiscalização profissional a elaboração de normativos, a implementação de procedimentos e a adoção de medidas voltadas para a recuperação e cobrança de créditos em seus respectivos sistemas;



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**CONSIDERANDO** o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião de Diretoria-Executiva, realizada nesta data,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Regulamentar os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos, cobrança judicial dos créditos dos Conselhos Regionais e Federal que integram o Sistema Confere/Cores, avaliação das carteiras de recebíveis e a provisão de créditos de liquidação duvidosa, na forma desta Resolução.

### **TÍTULO I DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

#### **CAPÍTULO I Do processo administrativo de cobrança**

**Art. 2º.** O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir obrigação financeira decorrente de anuidade, multa ou outros débitos de qualquer natureza, perante os Conselhos.

**Art. 3º.** Constituem medidas administrativas de cobrança de inadimplentes:

**I** – Termo de Confissão de Dívida;

**II** – notificação prévia de inscrição do débito em dívida ativa;

**III** – inscrição do débito em dívida ativa;

**IV** – registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;

**V** – registro do débito nos cadastros de proteção ao crédito;

**VI** – realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

**Art. 4º.** O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, terá início com o contato ou comparecimento voluntário do devedor para quitar seus débitos ou com o primeiro aviso de cobrança, e deverá conter as informações relativas aos débitos existentes e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 5º.** O processo administrativo de cobrança deverá ser instruído, preferencialmente, com os seguintes documentos:

**I** – termo de confissão de dívida;

**II** – notificação prévia de inscrição em dívida ativa;

**III** – certidão de inscrição em dívida ativa – CDA;

**IV** – registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se houver;

**V** – registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, se houver;

**VI** – certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver; e

**VII** – documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.

### CAPÍTULO II

#### Do Termo de Confissão de Dívida

**Art. 6º.** O parcelamento de débitos deverá ser instrumentalizado por meio do Termo de Confissão de Dívida, extraído diretamente do sistema cadastral e financeiro da Entidade, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

**Art. 7º.** Os débitos serão consolidados na data do requerimento e poderão ser quitados mediante boleto bancário ou cartão de débito ou crédito, na forma regulamentada em Resolução própria.

**§ 1º.** Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirá 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e a correspondente atualização monetária.

**§ 2º.** A consolidação de débitos prevista no caput deste artigo, não implicará em novação de dívida.

**Art. 8º.** O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, devendo as parcelas subsequentes serem pagas trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

**Art. 9º.** O inadimplemento de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas do débito confessado, implicará no vencimento antecipado do débito remanescente, independentemente de aviso ou notificação prévia, retornando o débito do devedor ao valor anterior, abatidos os eventuais pagamentos, com os devidos acréscimos e correções monetárias, na forma da lei.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Parágrafo único.** Com o vencimento antecipado dos débitos, o Conselho Regional tomará as providências necessárias, visando o seu recebimento.

**Art. 10.** Não é vedado ao devedor, signatário do Termo de Confissão de Dívida, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor, mediante o pagamento antecipado de parcelas.

**Art. 11.** A assinatura do Termo de Confissão de Dívida constitui confissão irretratável da dívida.

**Art. 12.** Aos representantes comerciais que se encontrarem com as anuidades parceladas nos termos da presente Resolução, poderão ser fornecidas certidões de registro e regularidade fiscal, com efeitos negativos.

**Art. 13.** Os Cores poderão deixar de realizar parcelamento de dívidas de anuidades de devedores que possuam bens móveis e imóveis penhorados em decorrência de execução fiscal, exceto se for realizado através de cartão de crédito.

**Parágrafo único.** No caso de valores penhorados e/ou bloqueados em execução fiscal, após sua conversão em renda, o montante será amortizado da dívida, e, havendo saldo remanescente, este poderá ser quitado à vista ou parcelado.

**Art. 14.** O devedor que venha quitar o débito com cartão de crédito de terceiro, deverá apresentar, previamente, autorização formal do titular do respectivo cartão.

### CAPÍTULO III Da Notificação Extrajudicial

**Art. 15.** Os débitos vencidos e não prescritos deverão ser objeto de Notificação Extrajudicial de cobrança, extraída diretamente do sistema cadastral e financeiro da Entidade, para quitação ou apresentação de defesa do devedor, em 15 (quinze) dias.

**Art. 16.** Os Conselhos Regionais deverão promover, permanentemente, a atualização e a higienização da base de dados, para a localização do devedor.

**Art. 17.** O processo administrativo de cobrança – PAC terá início com a Notificação, encaminhada ao representante comercial mediante via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio idôneo admitido por direito.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§ 1º.** O PAC também poderá ser iniciado, a critério do Regional, com o comparecimento voluntário do devedor.

**§ 2º.** A Notificação Extrajudicial deverá conter, no mínimo:

**I** – o número do processo administrativo de cobrança;

**II** – a qualificação do notificado;

**III** – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou defesa;

**IV** – a disposição legal infringida, se for o caso;

**V** – a identificação do setor ou responsável pela cobrança.

**VI** – as consequências do não pagamento, tais como inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e registro da dívida em cadastros restritivos.

**§ 3º.** Se o Aviso de Recebimento for negativo, poderá ser procedida a Notificação Extrajudicial por Edital, conforme modelo padrão do Sistema Confere/Cores, devendo ser publicado no Diário Oficial da União e/ou no Portal (site institucional) da Entidade, para posterior inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 18.** Ocorrendo o recolhimento do crédito tributário, o processo será encaminhado ao setor competente, que determinará seu arquivamento.

**Art. 19.** Havendo interposição de defesa sobre a Notificação, o pedido será analisado pelo Setor Jurídico e decidido pela Diretoria-Executiva.

**Art. 20.** Caso o devedor não se manifeste no decurso do prazo, o processo poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

### CAPÍTULO IV Da Inscrição em Dívida Ativa

**Art. 21.** O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa, além do seu protesto e registro nos cadastros restritivos de crédito.

**Art. 22.** O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** – o nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- II** – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;
- III** – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV** – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V** – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI** – o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

**§1º.** A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado.

**§2º.** O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Diretor-Presidente e/ou do Diretor-Tesoureiro.

**§3º.** No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, mediante certificado digital, em formato disponível para impressão.

**Art. 23.** Feita a inscrição, a autoridade competente expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

### CAPÍTULO V Do Protesto Extrajudicial

**Art. 24.** Os Conselhos Regionais poderão protestar as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Regionais ficam autorizados a celebrar contratos de prestação de serviços ou convênios de cooperação técnica com entidades públicas e/ou privadas que promovam Protestos de Títulos, mediante prévio processo administrativo.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### CAPÍTULO VI Da Inclusão em Cadastro de Inadimplentes

**Art. 25.** Os Conselhos Regionais poderão inscrever as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas, em bancos restritivos de créditos ao consumidor.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Regionais ficam autorizados a celebrar contratos de prestação de serviços ou convênios com bancos de dados e cadastros de consumidores, incluídos os serviços de proteção ao crédito e congêneres, em suas respectivas bases territoriais, mediante prévio processo administrativo.

### CAPÍTULO VII Do CADIN

**Art. 26.** Os Conselhos Regionais poderão inscrever as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal – CADIN, regido pela Lei 10.522/2002.

### CAPÍTULO VIII Do Valor Irrisório

**Art. 27.** Não será objeto de procedimento administrativo de cobrança, o somatório da dívida decorrente de anuidades e multas de qualquer natureza, incluindo encargos legais, de até:

**I** – 50 (cinquenta) por cento do valor vigente da anuidade de pessoas físicas;

**II** – 50 (cinquenta) por cento do valor vigente da primeira faixa de capital social da anuidade de pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** Os valores considerados irrisórios poderão ser objeto de procedimento administrativo, para apurar a possibilidade de extinção do crédito tributário e de baixa contábil.

## TÍTULO II DA COBRANÇA JUDICIAL

### CAPÍTULO I Das Medidas Judiciais de Cobrança de Créditos



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 28.** O Setor Jurídico do Conselho Regional promoverá as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança do débito, observados os ditames da Lei nº 6.830/1980, o Código de Processo Civil e a legislação correlata.

**Art. 29.** Independente do ajuizamento da execução fiscal, os Conselhos Regionais poderão promover a Notificação Judicial dos débitos, em fase pré-processual, com o objetivo de interromper a contagem do prazo prescricional.

**Art. 30.** Permanecendo a inadimplência, será efetuada a cobrança judicial, por meio de execução fiscal, pelo Conselho Regional.

**Art. 31.** O ajuizamento da execução fiscal não impede a celebração de acordo, pela via extrajudicial, para pagamento da dívida objeto da referida ação, devendo o Conselho Regional comunicar o ato ao Juízo, requerendo a suspensão ou a extinção do processo, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O acordo a que se refere o caput deste artigo deverá prever os valores de custas e honorários advocatícios devidos.

**Art. 32.** Os Conselhos Regionais não executarão, judicialmente, dívidas de anuidades e multas de qualquer natureza, incluindo encargos legais, com valor total inferior ao previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

### CAPÍTULO II

#### Do valor Irrecuperável ou de Difícil Recuperação

**Art. 33.** Os Conselhos Regionais poderão deixar de promover a cobrança judicial dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, assim definidos:

**I** – dívida de titularidade das empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou falência;

**II** – dívida de titularidade de representantes comerciais falecidos, com o óbito devidamente atestado;

**III** – dívida de titularidade das empresas, incluindo o empresário individual, cuja situação cadastral no CNPJ seja:

**a)** baixada por inaptidão;

**b)** baixada por inexistência de fato;

**c)** baixada por omissão contumaz;

**d)** baixada por encerramento da falência ou liquidação judicial;





## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- e) inapta por localização desconhecida;
- f) inapta por inexistência de fato;
- g) inapta por omissão e não localização;
- h) inapta por omissão contumaz;
- i) inapta por omissão de declarações;
- j) suspensa por inexistência de fato;
- k) qualquer outra que indique a inexistência da pessoa jurídica.

**IV** – dívida de titularidade das empresas com a baixa deferida na Junta Comercial.

**V** – dívida de titularidade das empresas que tenham a representação comercial como atividade secundária, que comprove a existência de registro em outro conselho de fiscalização profissional.

### CAPÍTULO III

#### Do Valor com custo de Cobrança Superior ao Devido

**Art. 34.** Os Conselhos Regionais poderão deixar de promover a cobrança judicial dos créditos, quando demonstrado que o valor devido for inferior ao custo da cobrança, o qual deverá ser calculado levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes critérios:

- I** – materiais de consumo utilizados;
- II** – serviços desempenhados por terceiros;
- III** – remuneração de pessoal com seus encargos;
- IV** – despesas judiciais.

### TÍTULO III

#### DA AVALIAÇÃO DAS CARTEIRAS DE RECEBÍVEIS E PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

**Art. 35.** Os setores de contabilidade dos Conselhos Regionais devem fazer a constituição de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa, no ativo circulante, conforme nota técnica emitida pela auditoria do CONFERE.

**Art. 36.** O setor financeiro ou contábil de cada Conselho Regional deverá avaliar anualmente sua carteira de recebíveis, baseando-se nos indicadores de:

- I** - previsão de novos ingressos;
- II** - previsão de baixa de registros de profissionais e de empresas;



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### **III** - adimplências e inadimplências.

**§ 1º.** No início de cada exercício, os Cores contabilizarão a provisão de créditos a receber no seu ativo circulante, tendo como base o número de boletos emitidos.

**§ 2º.** A provisão de créditos a receber pelo Confere, se dará em relação a cota-parte dos Conselhos Regionais. O valor deverá ser inscrito no ativo circulante do Conselho Federal e no passivo circulante do Conselho Regional.

**§ 3º.** Os registros contábeis da provisão de créditos (anuidades de PF/PJ/RT) são realizados apenas no Sistema Patrimonial, e obrigatoriamente devem ser contabilizados no 1º dia útil de cada exercício.

**Art. 37.** Os lançamentos contábeis da inscrição da dívida ativa administrativa e executiva, de PF e PJ, deverão estar em estrita concordância com o disposto nesta Resolução.

**§ 1º.** Os saldos existentes em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser transferidos para a conta de anuidade de PF/PJ/RT do exercício anterior, no ativo circulante, no início do exercício subsequente.

**§ 2º.** Os saldos de anuidades de PF/PJ/RT de exercícios anteriores (inscritos no ativo circulante) deverão ser transferidos para a conta de dívida ativa, no ativo não circulante, após o processo de inscrição.

**§ 3º.** A contabilidade procederá os lançamentos contábeis da inscrição da dívida ativa administrativa e executiva, com base em relatórios emitidos, identificando a origem deles.

**§ 4º.** Os lançamentos da inscrição da dívida ativa deverão ser realizados pela tela de lançamentos.

**§ 5º.** O registro contábil da dívida ativa é realizado apenas no sistema patrimonial.

**Art. 38.** O ajuste de perdas da dívida deverá ser realizado conforme regulamentação do Confere.

## **TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS**

### **CAPÍTULO I Da Prescrição**



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 39.** O termo inicial da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido por lei.

### CAPÍTULO II

#### Do Procedimento Administrativo para Extinção dos Créditos

**Art. 40.** As anuidades em aberto, ainda que em processo administrativo de cobrança, que estejam prescritas ou decaídas, especificamente de 2011 e anteriores, poderão ser objeto de procedimento administrativo único, para a consequente extinção dos créditos, especialmente no sistema cadastral e financeiro da Entidade e a respectiva baixa contábil.

**§ 1º.** O Plenário do respectivo Regional, amparado por prévio parecer da área jurídica e do setor contábil, deliberará acerca da extinção do crédito a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2º.** As anuidades posteriores a 2011 deverão ser objeto de aferição individual para reconhecimento da prescrição, mediante procedimento administrativo próprio.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** Cabe a cada Conselho Regional definir, em ato próprio aprovado pelo seu respectivo Plenário, regras complementares de cobrança de inadimplentes, desde que respeitadas as condições previstas nesta e nas demais Resoluções do Confere que tratem sobre o assunto.

**Art. 42.** A presente Resolução entrará em vigor em 01/01/2025, revogando-se as disposições contrárias, especialmente a Resolução nº 2.000/2022 - Confere.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

  
Archimedes Cavalcanti Júnior  
Diretor-Presidente